



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.088, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que assegura aos empregados de condomínios, prestadores dos serviços de portaria, vigilância e segurança, o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella. A medida pretende, basicamente, conceder aos empregados em condomínios, prestadores de serviços de portaria, vigilância e segurança o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor registra as constantes notícias sobre ações de criminosos, principalmente em apartamentos residenciais, com a prática de roubos e assaltos e, frequentemente, o assassinato de porteiros e vigias que resistem no cumprimento de seu dever. Revela, também, que a transferência para condomínios fechados não resultou em maior segurança para os moradores das grandes cidades.

Destaca, além disso, que os novos aparatos tecnológicos como câmeras, alarmes e cercas elétricas não fornecem segurança, dado o domínio que os marginais detêm da capacidade de burlar essas defesas. Como resultado, enfim, dessa situação, porteiros e vigias correm real perigo de morte, se tentam impedir a ação ou chamar a polícia.

(*) Republicado por omissão de texto.

O autor, finalmente, propõe a revogação da Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956, considerando-a ultrapassada em relação à nova lei de condomínios e o novo Código Civil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, concessão de adicional de periculosidade, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Está, também, relacionada entre os temas desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, em condições de fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

No mérito, ninguém mais duvida que trabalhar em portarias de condomínios está se tornando um trabalho crescentemente perigoso. O crime tem migrado nessa direção, sempre que são combatidas outras formas criminosas. Os assaltos a bancos e carros-forte vêm sendo combatidos e as empresas de segurança e vigilância redobram seu aparato de defesa. Os condomínios não têm, no mais das vezes, condições de oferecer a mesma resistência. Além disso, há uma grande circulação de moradores que, se tratados com desconfiança, acabam levando uma vida de intranquilidade e constrangimentos.

A concessão do adicional, então, pode não salvar vidas, mas representa uma compensação para as tensões diárias sofridas por porteiros, vigilantes e seguranças de prédios residenciais e comerciais, constituídos em condomínios. Além disso, valoriza profissionais que não são, via de regra, bem remunerados.

Quanto à técnica legislativa, temos algumas considerações a fazer. Em primeiro lugar, o texto faz referência à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando julgamos mais cabível referir-se ao próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), norma mais recente e que introduziu mudanças na regulamentação dos condomínios edilícios. Além disso, julgamos recomendável introduzir a mudança na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pela Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Outro aspecto que nos chamou a atenção foi a possibilidade de que zeladores, faxineiros, serventes e outros empregados do condomínio também possam exercer a perigosa função de porteiro ou vigia, recebendo, proporcionalmente, o adicional respectivo (texto do parágrafo único do art. 1º do PLS). Isso nos parece temerário, dado o despreparo desses profissionais para as funções de controle e vigilância.

Finalmente, não detectamos normas no Código Civil relativas à responsabilidade trabalhista dos condôminos (objeto da Lei nº 2.757, de 1956). Então, por cautela, entendemos prematuro revogá-la, considerando que a nova lei de condomínios ainda não foi aprovada

Por essas razões, julgamos cabível um substitutivo que remeta a matéria para a legislação celetista, corrigindo os outros aspectos que nos parecem tecnicamente inapropriados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, na forma de substitutivo que apresentamos, dado o entendimento de que se trata verdadeiramente de uma atividade perigosa.

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2009

Altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios edifícios, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e aquelas de portaria, vigilância e segurança em condomínios edifícios, previstos no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador Paulo Paim, Presidente em exercício.
Gabriela Coutinho, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09 / 12 /2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE *por indicação: Senador Paulo Paim*

RELATORIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)		1- (vago)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)	<i>(Presidente)</i>	CÉSAR BORGES (PR)	
PAULO PAIM (PT)		3- EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	<i>(autor)</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	<i>Inácio Arruda</i>
OTIMA CLEIDE (PT)		5- IDELI SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)		7- JOSÉ NERY (PSOL)	
MAIORIA (PMDB E PP)		MAIORIA (PMDB E PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		1- LOBÃO FILHO (PMDB)	
GILVAM BORGES (PMDB)		2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)		3- VALDIR RAUPT (PMDB)	
(vago)		4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MÃO SANTA (PSC)	<i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)		BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)		1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)	<i>Rosalba</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)		3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)		4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)	<i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	<i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALÉO PAES (PSDB)	<i>Papaléo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
PTB TITULARES		PTB SUPLENTE	
MOZARILDO CAVALCANTI		1- GIM ARGELLO	
PDT TITULARES		PDT SUPLENTE	
JOÃO DURVAL		1- CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PDB, PRB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Hibos de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PDB, PRB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1-(vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2-CESAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT) (Relatante)					3-EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)			X		4-INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5-IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6-(vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7-JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PF)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1-LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2-ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3-VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4-GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X				5-WELLINGTON SALTADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM) (Relatante)	X				2-OSVALDO SOBRINHO (PTB)				
ERAIM MORAIS (DEM)					3-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLAVIO ARNS (PSDB)	X				5-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6-MARISA SERRANO (PSDB)				
PAPALEÓ PAES (PSDB)	X				7-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1-GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE				
JOÃO DURAL					1-CRISTOVAM BUARQUE	X			

TOTAL: 12 SM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 09/12/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º - RISF)


Senador PAULO PAIM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR PERANTE A
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.*

EMENDA nº. CAS
(ao Substitutivo da CAS ao PLS 493, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLS 493, de 2009, com a redação proposta pelo Substitutivo (**Emenda nº 1 – CAS**) aprovado em 09 de dezembro último, a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com materiais inflamáveis e explosivos ou que ofereçam acentuado risco à integridade física do trabalhador.

.....

§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edifícios residenciais ou comerciais.” **(NR)**

EMENDA nº CAS
(ao Substitutivo da CAS ao PLS 493, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLS 493, de 2009, com a redação proposta pelo Substitutivo (**Emenda nº 1 – CAS**) aprovado em 09 de dezembro último, a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com materiais inflamáveis e explosivos ou que ofereçam acentuado risco à integridade física do trabalhador.

.....

§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edifícios residenciais ou comerciais.” (**NR**)

CONTINUAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2010, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR.

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, foi aprovado nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma de substitutivo, em 9 de dezembro de 2009.

Posteriormente, recebeu proposta de Emenda nº 1, do nobre Senador Marcelo Crivella, autor da proposta original, para acrescentar um § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, separando do *caput* do artigo o adicional de periculosidade que ora se pretende conceder aos empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edilícios, residenciais ou comerciais. O autor da emenda entendeu inadequada a inclusão dos referidos profissionais no *caput* do referido artigo, que seria genérico, e a menção ao Código Civil, tida como desnecessária.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, objetiva meramente ser mais precisa que a referida Emenda nº 1 (e, portanto, *lhc* é excludente), ao conservar, no *caput* do art. 193 da CLT, a simples observação, atualmente vigente, de que a periculosidade de atividades e operações laborais é avaliada na forma de regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho. De resto, o teor das emendas é idêntico.

II – ANÁLISE

De fato, a Emenda nº 2 dá mais clareza ao texto do substitutivo, obstando um entendimento possível de que haveria uma exclusividade destinada aos porteiros e vigias, dada a combinação de uma norma atual genérica com um acréscimo restritivo, e retirando menção desnecessária ao Código Civil.

O texto da Emenda nº 2, por outro lado, não fere os objetivos do projeto original e de seu substitutivo e, portanto, merece ser acolhido, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

No decorrer da análise das emendas, surgiram mais algumas questões. O nome do Ministério do Trabalho e do Emprego não está completo. Além disso, a Emenda nº 2 usa a expressão “impliquem no contato”, enquanto as regras da regência verbal recomendam “impliquem o contato”. Finalmente, houve resistência com relação ao uso do termo “condomínios edifícios”, que não é exatamente popular, e, por conseguinte, demandas pela sua substituição por uma expressão mais compreensível para a população em geral.

Por outro lado, a parte final do texto da Emenda nº 2, altera o texto consagrado do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não nos parece adequado.

Consultando especialistas em Regimento Interno do Senado Federal – RISF, fomos informados da possibilidade de elaboração de subemenda, considerando-se que as normas sobre votações de emendas em turno suplementar não estão claras.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 2 – CAS ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, antes aprovado na CAS, considerando-se prejudicada a Emenda nº 1. Entretanto, para corrigir as impropriedades apontadas, apresentamos subemenda à Emenda nº 2, – CAS.

SUBEMENDA À EMENDA - CAS
(Ao Substitutivo da CAS ao PLS nº 493, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 493, de 2009, com acolhimento da Emenda nº 2 – CAS, apresentada em turno suplementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.....

§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais.’ (NR)”

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010 .

Senador PAULO PAIM
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

. Presidente em exercício

Renata de Fátima Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

turno suplementar

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: *Senador Paulo Paim Presidente em Exercício*

RELATORIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

TITULARES

SUPLENTE

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago)

1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

(Presidente)
PAULO PAIM (PT) *exercício*

3- EDUARDO SUPLICY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB) *(Autor)*

4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)

FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- IDELLSALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB e PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- VALTER PEREIRA (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)

4- CARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC)

5- GERSON CAMATA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM) *(Relatora)*

2- JAYME CAMPOS (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

FLÁVIO ARNS (PSDB)

5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

FLEXA RIBEIRO (PSDB)

6- MARISA SERRANO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI

1- GIM ARGELLO

PDT

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2009

Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES:					SUPLENTE:				
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
ABRILTO ROTEIRO (PT)					2- CESAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)			X		4- INACIO ARRUDA (PCdoB)	X			
FATIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSE NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES:					SUPLENTE:				
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA				
Blcco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES:					SUPLENTE:				
ADELMI R SANTANA (DEM)					1- HERACILIO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSE AGRIPIO (DEM)				
FLAVIO ARNS (PSDB)	X				5- SERGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALEO IRES (PSDB)					7- LUCIA VANIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE:				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELIO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE:				
JOAO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2010.

ORG: OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFITO DE QUORUM (art. 132, § 1º, RISF)


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TEXTO FINAL
Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2009

Altera o *caput* do art.193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios edifícios, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.....
§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010 .

Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.614, de 22.12.1977)

.....

LEI Nº 2.757, DE 23 DE ABRIL DE 1956.

Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide arts 1331 a 1358
da Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Of. nº 94/2010 – PRES/CAS

Brasília, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, com a Emenda nº 2-CAS, na forma da Subemenda nº 1-CAS, que “Assegura aos empregados de condomínios, prestadores dos serviços de portaria, vigilância e segurança, o adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 15/07/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
(OS: 14082/2010)**